



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 313 / 2005  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE :06 / 04 / 2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1 / 3347/02  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200212088  
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO : POSTO MORADA NOVA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA  
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE VENDA. OMISSÃO DE SAÍDAS. Ação fiscal NULA tendo em vista o Cerceamento do direito de defesa do contribuinte, por falta de coerência entre o relato do auto de infração e enquadramento legal e as Informações Complementares. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO:**

Narra a peça inicial que o contribuinte em epígrafe adquiriu mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas no valor de R\$ 881.298,97, conforme o Levantamento de Estoque realizado.

O autuante apontou os dispositivos infringidos e sugeriu como penalidade à imposta no art.878, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 137.

O Contribuinte entra com Impugnação arguindo o seguinte: preliminar de nulidade no tocante a ausência de correta descrição dos fatos, visto que o atuante acusa Omissão de Entradas e nas Informações Complementares diz que o Contribuinte promoveu Vendas sem notas. Pede perícia e no caso de análise de mérito, que seja julgado improcedente.

Na Instância Singular o processo foi julgado Nulo, pelo fato de não ter sido respeitado os prazos contidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 821 do Decreto 24.569/94, estando o agente atuante impedido.

A Consultoria Tributária, entende que pelo fato do Secretário da Fazenda haver emitido portaria para dar continuidade a ação fiscalizadora, em nada prejudicou, conhecendo do recurso oficial, dando-lhe provimento e sugerindo a remessa do processo a Instância Singular para novo julgamento.

A 2ª Câmara de Julgamento acolhe o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Desta feita, a Instância Monocrática decide pela Nulidade da ação fiscal tendo em vista a incompatibilidade entre a acusação formulada no auto de infração e a documentação acostada aos autos.

A consultoria Tributária opina para o conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento e confirma a decisão de Nulidade do lançamento, exarada na 1ª Instância.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata o presente caso, de auto de infração lavrado em razão da empresa ter efetuado aquisição de mercadorias sujeitas à sistemática da Substituição Tributária, sem notas fiscais, configurando uma omissão de entradas.

No relato do auto de infração o autuante declarou que ocorreu "Omissão de Entradas" e destacou a penalidade específica. Nas Informações Complementares e no Quadro Totalizador indicam claramente "Omissão de Saídas". Diante das controvérsias, se tornou difícil à compreensão dos fatos para firmar convicção do ilícito praticado pela Recorrente, razão pela qual concordamos plenamente com a decisão exarada na Instância Singular.

Temos que o relato do auto de infração deve estabelecer coerência com as Informações Complementares e demais peças do processo para que o Contribuinte possa exercer seu direito de defesa.

Do exposto, como as provas apresentadas pelo agente fiscal são incompatíveis com a acusação formalizada na peça inicial, padece de vícios insanáveis o presente auto de infração.

Daí entendermos que o ato nulo é aquele que nasce com defeito em seus elementos constitutivos de vício insanável, não produzindo qualquer efeito que possa validá-lo, pelo simples fato de que o mesmo não poderá adquirir direitos contra as normas da lei.

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão DECLARATÓRIA DE NULIDADE proferida pela 1ª Instância e de acordo com a douda Procuradoria Geral do Estado.

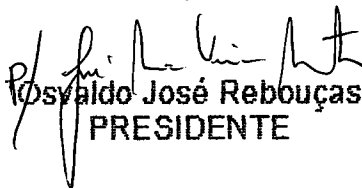
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido, POSTO MORADA NOVA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA,

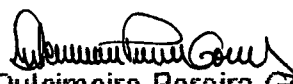
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Declaratória de NULIDADE proferida pela Primeira Instância, em razão do desencontro entre as informações de omissão de entradas e omissão de Saídas, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

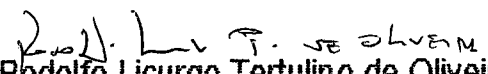
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de maio 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aquiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

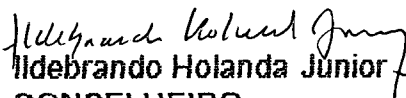
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO